



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10380.013012/2003-81
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-009.379 – 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2019
Matéria PARCELAMENTO PAES - INCLUSÃO DE DÉBITOS PELA SRF NO CURSO DA AÇÃO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COTTON INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2003

COMPETÊNCIA DA CSRF. A CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA CANCELAR DÉBITOS CONFESSADOS E INSERIDOS EM PARCELAMENTO ESPECIAL. PAES. IMPOSSIBILIDADE.

Ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos. Esta instância julgadora não é competente para apreciar questões acerca de pedido de inclusão ou não de parcelamento especial PAES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de contrariedade e evidência de prova interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época, em face do acórdão nº 201-80.359, de 20 de junho de 2007, que decidiu dar provimento ao Recurso Voluntário, para que os débitos declarados em DIPJ antes do início da ação fiscal devem ser incluídos no PAES pela SRF, cuja ementa está assim redigida:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2003

Ementa: PAES. INCLUSÃO DE DÉBITOS PELA SRF E CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO FISCAL.

Os débitos declarados em DIPJ antes do início da ação fiscal devem ser incluídos no Paes pela SRF e os declarados em DIPJ no curso da ação Fiscal não podem ser incluídos no Paes e serão objeto de lançamento de ofício.

Recurso provido em parte.

Em seu Recurso, a Fazenda Nacional insurge-se contra acórdão proferido pela Primeira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, ao entendimento que foi violada a lei nº 10.684/03, ao conceder efeito extralegal à declaração retificadora apresentada pela Contribuinte, conferindo-lhe status equivalente ao da declaração própria do PAES.

Do juízo de admissibilidade, o Presidente da Câmara, deu seguimento ao Recurso, nos termos do despacho de admissibilidade, às e-fls. 374-376.

Em contrarrazões, às e-fls. 391-400, a Contribuinte pugna pela inclusão dos valores no PAES, procedendo, também, a inclusão de valores referente ao ano de 2001 (DIPJ-2002) com os encargos decorrentes do lançamento.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Voto

Conselheiro Demes Brito- Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Primeiramente, se faz necessário lembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

Decido.

In caso, trata-se de auto de infração para exigir o pagamento de COFINS relativa aos fatos geradores ocorridos entre 09/2001 e 09/2003, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a Contribuinte declarou a SRF valores menores do que o apurado com base nos seus livros fiscais e contábeis.

A Contribuinte não contesta os valores lançados no auto de infração. Sua alegação restringe-se aos débitos dos anos de 2001 e 2002 que entende incluídos no Paes por meio de confissão espontânea feita através de DIPJ. A DIPJ do ano calendário de 2002 foi retificada no curso da fiscalização.

Com efeito, o Colegiado recorrido deu provimento ao recurso voluntário da Contribuinte, para que os débitos declarados em DIPJ antes do início da ação fiscal sejam incluídos no Paes pela SRF.

Quanto ao fato gerador da COFINS de setembro de 2001 a setembro de 2003, a Autoridade Lançadora iniciou procedimento fiscal em 26/08/2003, que se finalizou em 18/12/2003, por constatar que a Contribuinte declarou a SRF valores menores do que o apurado com base nos seus livros fiscais e contábeis.

Nesse interregno, a Contribuinte apresentou duas declarações retificadoras: a DIPJ referente ao ano-base 2001 foi apresentada em 05/09/2003, e a DIPJ do ano-base 2002, em 30/06/2003. Nota-se, assim, que a DIPJ/2001 foi apresentada antes do início da ação fiscal (26/08/2003) e que a DIPJ/2002 foi apresentada depois.

Cabe ressaltar, que a DRJ/Fortaleza negou provimento a impugnação por entender que DIPJ não é confissão de dívida, por sua vez, o acórdão obstaculizado entendeu que a confissão de dívida não é necessária para inscrição no PAES, bastando, apenas, declaração anterior (Portaria Conjunta PGFN/SRF N° 3/2003, art. 1º, § 2º), e, ainda, que a declaração retificadora é suficiente para o preenchimento desse requisito.

Como se visto, a Contribuinte declarou seus débitos na DIPJ, ou seja, a DIPJ informa apenas a situação econômico-fiscal da empresa, enquanto que a DCTF declara o que de fato o que Contribuinte deve ao Fisco, portanto, a forma correta de informar os débitos seria por meio da DCTF, meio adequado á confissão do crédito tributário para SRF, neste sentido, não há o que se falar em inclusão de débitos no parcelamento especial "PAES".

Ademais, esta E. Câmara Superior não tem competência para cancelar débitos ou incluí-los em parcelamento especial "PAES".

Neste sentido, no julgamento do acórdão nº 9303-005.852, esta E. Câmara entendeu não ser possível analisar questões afetas ao parcelamento especial "PAES". Vejamos:

(...)

COMPETÊNCIA DA CSRF. A CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA CANCELAR DÉBITOS CONFESSADOS E INSERIDOS EM PARCELAMENTO ESPECIAL. PAES. IMPOSSIBILIDADE. Ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos. Esta instância julgadora não é competente para apreciar questões acerca de pedido de inclusão ou não de parcelamento especial PAES.

(...)

(Acórdão 9303-005.852. Relator Conselheiro Demes Brito).

Dispositivo

Ex positis, dou provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demés Brito

Processo nº 10380.013012/2003-81
Acórdão n.º **9303-009.379**

CSRF-T3
Fl. 422
